

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**

PARECER MINISTERIAL/2022/GABPROCAHAL/TCEAC

PROCESSO: 999999.011735/2022-65**ASSUNTO:** Prestação de Contas dos representantes da Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPC, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos senhores Rêmullo César Pereira Carvalho Diniz e José Henrique Maciel Ferreira, secretários de Estado, respectivamente, nos períodos de 02/01/2019 a 06/05/2019 e de 06/05/2019 a 31/12/2019, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 14/05/2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013 e Portaria TCE/AC nº 069/2020).

A instrução inicialmente procedida (doc. 1039491) identificou as seguintes ocorrências:

1. inscrição de restos a pagar processados e não processados, que somam R\$ 583.520,18, sem a devida cobertura financeira (item 3.1 – fl. 5358);
2. inconsistências no Balanço Patrimonial, face aos desencontros entre os saldos das contas Estoques (R\$ 212.407,30) e Bens Móveis (R\$ 24.860.560,32), comparados com os Relatórios do Almoxarifado e do Inventário correspondentes, que registram, respectivamente, R\$ 159.458,89 e R\$ 24.837.330,32 (item 4 – fl. 5359);
3. prorrogação do Contrato nº 68/2014 - Inácios Turismo, em prazo superior a 60 meses, sem as devidas justificativas e comprovação da vantajosidade (item 5.1.2 – fls. 5360/5361), e;
4. composição do Sistema de Controle Interno, por servidor não investido em cargo de provimento efetivo e ausência do relatório das atividades desenvolvidas pela respectiva unidade (item 6 – fl. 5362).

Ao final, sugeriu a audiência dos senhores José Henrique Maciel Ferreira, gestor e Odion de Oliveira Montedo, contador, para o contraditório, propondo, em caso de inércia, a reprovação das contas em tela, com aplicação de multa aos implicados.

Regularmente citado (docs. 1080699 e 1081310), o Sr. José Henrique Maciel Ferreira, aproveitou, tempestivamente, a oportunidade, acostando suas justificativas, juntamente com o responsável pelos demonstrativos contábeis (docs. 1092156, 1091960 e 1092039).

A instrução conclusiva (doc. 1138958) afastou as falhas identificadas no Balanço Patrimonial, mantendo as demais, em sua totalidade, sugerindo, ao final, a reprovação das contas, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/1993, com imputação, ao gestor, da multa prevista no inciso II do art. 89 do mesmo Diploma, face às demais irregularidades levantadas.

O processo foi encaminhado ao MPC em 07/10/2022 (doc. 1153193).

De acordo com as peças constantes do feito (doc. 1138958) e do Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas – SIPAC verifica-se que, a divergência identificada no saldo da conta Estoques, de fato, foi corrigida no exercício de 2020.

Concernente à divergência de R\$ 23.230,00, entre a conta Bens Móveis e o Inventário, observa-se que, consta nos anexos da Prestação de Contas da SEPC, exercício de 2020, nota explicativa justificando a

situação.

Relativamente aos restos a pagar, da ordem de R\$ 583.520,18, sendo R\$ 252.870,09 processados e R\$ 330.650,09 não processados, a inscrição ocorreu sem a suficiente disponibilidade, uma vez que o Balanço Financeiro da SEPC registrava, em 31/12/2019, à Conta Caixa e Equivalente de Caixa, apenas, R\$ 49.001,22.

A defesa alega que aludido valor foi pago no exercício seguinte (doc. 1091960), o que não é suficiente para afastar a inconformidade, pois, como regra geral, as despesas públicas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a ser cumpridas no exercício seguinte, devidamente suportadas por lastro financeiro.

Assim, a inscrição em restos a pagar, pressupõe a existência de saldo financeiro suficiente ao seu pagamento, consoante o princípio do equilíbrio orçamentário (Lei nº 4.320/64, art. 48, “b”) e da gestão fiscal responsável (LRF, art. 1º, §1º), combinados com o MCASP, conforme pontuou a área técnica.

Ressalte-se que, em situação semelhante (Processo nº 128.748), a Procuradora que este subscreve manifestou-se pela ressalva da matéria, em face das justificativas apresentadas nos autos, que não se tratava de último ano de mandato e que não houve contingenciamento de despesa por parte da Secretaria de Fazenda, responsável pelo acompanhamento do orçamento, naquele processo acolhidas pela área técnica, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que nada foi esclarecido a respeito.

No tocante à prorrogação do Contrato nº 68/2014 - Inácios Turismo, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 13 (treze) veículos (tipo passeio), sem condutor, para atender as necessidades da SEPC, a instrução apurou que para formalização do aditamento, a origem não realizou pesquisas de preços, em fontes diversificadas, utilizando as mesmas constantes do processo de licitação, cotadas junto a potenciais fornecedores (doc.1138958, fls. 5524/5525).

Entretanto, observa-se que, a defesa justificou o caráter excepcional, para a prorrogação do Contrato nº 68/2014 - Inácios Turismo, acostando Parecer favorável da PGE (docs. 1091960 e 1032963, fls. 3203/3205), incluindo cotações de preços de empresas do Estado do Amazonas, nos termos do § 5º do art. 2º, do Decreto Estadual nº 537, de 04 de fevereiro de 2019, revogado pelo de nº 3.753, de 13 de agosto de 2019, conforme recomendado pela PGE, podendo ser considerada falha formal.

No tocante ao Controle Interno, constata-se o descumprimento da Resolução TCE/AC nº 076/2012, uma vez que o responsável, Sr. Theotônio Vasconcelos Ribeiro, não pertence ao quadro de servidores efetivos e, ainda, ausência de informações obrigatórias no Parecer sobre as contas da Entidade, em desacordo com a Resolução TCE/AC nº 87/2013 (letra “d” do item XV, Anexo II do Manual de Referência, 6º Edição).

Ante o exposto, este **MPC** opina:

I - pela emissão de Acórdão considerando a Prestação de Contas em tela **regular**, no período da gestão do Sr. Rêmullo César Pereira Carvalho Diniz (02/01/2019 a 06/05/2019), nos termos do inciso I, do art. 51 da LCE nº 38/1993 e **irregular**, no período da gestão do Sr. José Henrique Maciel Ferreira (06/05/2019 a 31/12/2019), com fulcro na alínea “b”, do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/1993;

II- pela aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/1993, ao senhor José Henrique Maciel Ferreira, secretário de Estado de Polícia Civil, no período de 06/05/2019 a 31/12/2019, em razão das inconformidades evidenciadas nos autos, especialmente pela inscrição de restos a pagar sem a suficiente disponibilidade financeira, que não foi justificada.

Rio Branco - Acre, 05 de dezembro de 2022

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

Documento assinado eletronicamente por **ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA, Procurador(a)-Chefe do MPC**, em 05/12/2022, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0373207** e o código CRC **14BC1667**.

Referência: Processo nº 999999.011735/2022-65

SEI nº 0373207

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111
Telefone: (68) 3025 2012 e 3025 2029 E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br - <https://mpc.tceac.tc.br>